

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 665, de 2019, do Senador Weverton, que altera o § 1º do art. 10 da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

SF/19910.27406-15

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 665, de 2019, de autoria do Senador Weverton.

O Projeto de Lei em exame busca alterar o § 1º do art. 10 da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008 – que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – para elevar o período de permanência no estabelecimento de 360 dias, renovável, excepcionalmente, para 720 dias, igualmente renovável.

O autor, em sua justificação, argumenta:

A legislação atual determina que o período de permanência nessas unidades federais não poderá ser superior a 360 dias, exceto se houver solicitação motivada do juiz de origem. Nesse caso, o prazo poderá ser estendido por mais 360 dias. **Por conta da restrição legal, a Defensoria Pública da União (DPU) ingressou com ação para que os detentos há mais de 2 anos em presídios federais sejam devolvidos ao Estado de origem.**

De acordo com a DPU a permanência acima desse prazo seria constrangimento ilegal, uma vez que a lei não permite. Juridicamente, a DPU está correta; contudo, o esgotamento do lapso temporal previsto na lei não reduz a periculosidade desses condenados e, a transferência desses condenados para penitenciárias



SF/19910.27406-15

estaduais têm ocasionado inúmeros problemas aos Estados, visto que essas instituições não possuem estrutura adequada para manter tais condenados.

A título de exemplo, se o pedido da DPU for acatado pela Justiça, cerca de 55 presos seriam devolvidos ao Estado do Rio de Janeiro, dentre eles estão: Marcinho VP, Fernandinho Beira-Mar e Nem, chefes de facções criminosas.

O Projeto de Lei aqui apresentado permite que o tempo de encarceramento em presídios federais seja ampliado para 720 dias, podendo ainda ser renovável se houver requerimento do juízo de origem nesse sentido.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente, oportuna e verdadeiramente urgente, razão pela qual propomos a sua rápida aprovação.

Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima são, atualmente, um dos poucos instrumentos que o Estado brasileiro tem a mão para neutralizar a influência de líderes de organizações criminosas.

Somos um país que enfrenta uma grave crise de segurança pública e, em razão da completa desorganização do nosso sistema de justiça criminal – que é incapaz de atuar de forma sistemática, articulada e uniforme –, alcançamos a vergonhosa cifra de 65 mil homicídios ao ano. É tão grave a crise da segurança que somos capazes de comemorar a redução de homicídios em 23% no ano passado – de acordo com dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, mas a cifra continua alarmante.

Uma das causas da redução de homicídios – e dos (ainda) tímidos avanços na segurança pública nos estados – está justamente na

capacidade de identificar e isolar os indivíduos que lideram as organizações criminosas. As facções atuam de forma a substituir a ação do Estado e controlam partes relevantes do território nacional. Quando os líderes são afastados do território que exercem influência, a consequência esperada é a redução do cometimento de novos crimes.

Assim, nos parece bastante razoável que a Lei permita que esses agentes sejam neutralizados por período superior a 360 dias. Um ano, ainda que renovável, é pouco para promover a desarticulação da cúpula da organização. Devemos lembrar que referidas organizações criminosas são como empresas bem administradas. Elas tendem a suportar a ausência das linhas mestras traçadas pelo gestor por determinado período de tempo. Contudo, após referido período, a organização se desestrutura.

Ainda se advira que a medida não se revela desproporcional, tampouco fere direitos fundamentais dos condenados. Atualmente, temos cerca de 500 pessoas nos estabelecimentos penais de segurança máxima. Trata-se, portanto, de um regime verdadeiramente excepcional.

Esse o quadro – especialmente considerando a informação trazida pelo autor da proposição, de que a Defensoria Pública da União (DPU) ingressou com ações para impor a devolução aos Estados de criminosos que se encontram há mais de dois anos na custódia federal – pedimos aos nobres Pares a urgente aprovação do Projeto.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 665, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

